



GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº **37.290** DE **20** DE OUTUBRO DE 1997

DISCIPLINA O PAGAMENTO DAS  
VANTAGENS QUE MENCIONA E  
ADOA PROVIDÊNCIAS CORRE-  
LATAS.

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da  
atribuição que lhe confere o artigo 107, inciso IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas com  
vistas a implementação do ajuste fiscal do Estado;

CONSIDERANDO ser encargo do Estado dar consequência às  
medidas de ajuste relacionadas no Protocolo de Acordo pactuado com o  
Governo Federal;

CONSIDERANDO o levantamento diagnóstico apresentado ao  
Governo do Estado pela Auditoria da Secretaria de Recursos Humanos do  
Ministério da Administração e Reforma do Estado - SRH/MARE;

CONSIDERANDO, enfim, as conclusões a que chegou o  
Grupo de Trabalho designado pela Portaria conjunta SEAD/PGE nº 01, de  
29 de agosto do corrente ano,

**DECRETA:**

Art. 1º - O adicional de tempo de serviço devido ao servidor  
público estadual por quinquênio de efetivo exercício, incide apenas sobre o  
vencimento base do cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação,  
quando for o caso.

Parágrafo Único - Não integram a base de cálculo do adicional  
de que trata este artigo, os valores percebidos a título de função gratificada  
ou de vencimento de cargo em comissão, a teor do artigo 72 da Lei 5.247, de

*br*

*[Handwritten signature]*

26 de julho de 1991, na redação dada pela de nº 5.698, de 02 de junho de 1995.

Art. 2º - São inacumuláveis com a Gratificação de Representação, as seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Ação Policial - Lei 5.307, de 19 de dezembro de 1991;
- II - Gratificação de Ação Fazendária - GRAF - Lei 5.359, de 02 de julho de 1992;
- III - Gratificação de Operações Táticas Especiais - GROTES - Lei 5.621, de 17 de maio de 1994;
- IV - Gratificação de Atividade Ambiental - GAM - Lei 5.716, de 10 de julho de 1995;
- V - Adicional de Saúde Pública - ADISA - Lei 5.818, de 1º de março de 1996;
- VI - Adicional de Informática - ADIF - Lei 5.815, de 1º de março de 1996;
- VII - Gratificação de Incentivo Técnico Rodoviário - ITR - Lei 5.816, de 1º de março de 1996;
- VIII - Adicional de Ensino Superior - ADES - Lei 5.725, de 04 de agosto de 1995;
- IX - Outras, referentes à natureza do cargo ou função.

Art. 3º - Ressalvadas as situações constituídas na vigência dos parágrafos do artigo 67 da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991, revogados pela Lei 5.538, de 15 de setembro de 1993, é vedada a incorporação à remuneração do cargo efetivo, de gratificação de função de confiança, ou de vencimento pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 4º - O limite máximo de remuneração auferível pelo exercício de cargo, função ou emprego no âmbito do Poder Executivo, corresponde, nos termos da Emenda Constitucional nº 15, de 02 de dezembro de 1996, ao valor devido como remuneração em espécie, a qualquer título, ao Secretário de Estado.

Parágrafo Único - Não integram o limite de que trata este artigo as vantagens de caráter individual devidas ao servidor, a gratificação natalina e a remuneração de férias.

07:

Art. 5º - As disposições deste decreto aplicam-se aos servidores ativos e inativos da Administração centralizada, autárquica e fundacional pública, bem como aos pensionistas.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria e as pensões que estejam sendo pagos em desacordo com as determinações deste decreto, serão revistos, observado, em cada caso, a garantia expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 6º - A Secretaria de Administração, através da Coordenadoria Administrativa de Pagamento do Estado de Alagoas - CAPEAL, compete dar cumprimento às disposições deste decreto.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 20 de outubro de 1997,  
109ª da República.

  
Manoel Gomes de Barros

~~  
Fábio Mariano de Carvalho Marroquim~~

  
Omar Coelho de Mello